



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS Nº 174, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2011

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2012, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER, ESTADO DO ACRE, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela legislação em vigor, FAZ SABER que, ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - São estabelecidas em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias do município de Porto Walter para o exercício financeiro de 2012, compreendendo:

- I.** As prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II.** A estrutura e organização dos orçamentos;
- III.** As diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV.** As disposições gerais.

CAPÍTULO I
DAS PRIORIDADES E METAS
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Ficam estabelecidas, para a elaboração dos Orçamentos do Município, relativo ao exercício de 2012, as Diretrizes Gerais de que tratam este Capítulo, os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual no que couber, na Lei Orgânica, Na Lei Federal nº 4.320/64 e Lei Complementar Federal nº 101/2000.



Prefeitura Municipal de Porto Walter
CNPJ: 63.603.625/0001-68 – Rua Alfredo Sales, S/Nº – Centro
Fone fax: (0**68) 3325-8027 – E-mail: pmpwac@hotmail.com
CEP. 69.982-000 – Porto Walter – Acre



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 3º - As Prioridades e Metas da Administração Pública Municipal a serem observadas na elaboração e execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2012 estão estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais constante desta lei.

§ 1º - As Prioridades e Metas do Anexo a que se refere o *caput* integrarão ao Projeto de Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2012.

§ 2º - A execução das ações vinculadas às Prioridades e Metas do Anexo a que se refere o *caput*, estará condicionada à manutenção do equilíbrio das contas públicas, conforme Anexo de Metas Fiscais que integra a presente Lei.

§ 3º - Integram a Lei de Diretrizes Orçamentárias, os anexos de Metas Fiscais e Riscos Fiscais de que trata o art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º da LC 101/2000.

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º - A Lei Orçamentária compor-se-á de:

- I. Orçamento Fiscal;
- II. Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Lei Orçamentária Anual apresentará a programação dos orçamentos fiscal e da seguridade social conjuntamente, na qual a discriminação da despesa far-se-á de acordo com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério do Orçamento e Gestão e da Portaria Interministerial nº 163/2001.

Art. 6º - Os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, especificando os grupos de despesa, com as suas respectivas dotações, indicando, para cada categoria, a esfera orçamentária e a modalidade de aplicação.

§ 1º - O orçamento fiscal, da seguridade social e de investimentos discriminarão a despesa, no mínimo, por elemento de despesa, conforme art. 15 da Lei 4.320/1964.

§ 2º - A Reserva de Contingência, prevista no art. 27 desta Lei, será identificada pelo dígito "9", no que se refere ao grupo de natureza da despesa.



Prefeitura Municipal de Porto Walter
CNPJ: 63.603.625/0001-68 – Rua Alfredo Sales, S/Nº – Centro
Fone fax: (0**68) 3325-8027 – E-mail: pmpwac@hotmail.com
CEP. 69.982-000 – Porto Walter – Acre



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 7º - O Projeto de Lei Orçamentária conterá, em nível de categoria de programação, a identificação das fontes de recursos.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS
E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 8º - A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2012 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

§ 1º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária serão orientadas no sentido de alcançar superávit primário necessário a garantir uma trajetória de solidez financeira da administração municipal.

§ 2º - O projeto de lei orçamentária anual, relativo ao exercício de 2012, deve assegurar o controle social e a transparência na execução do orçamento.

SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS

Art. 9º – Constituem gastos Municipais aqueles destinados à aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos constantes do orçamento do Município, bem como os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 10 – Os gastos Municipais serão estimados com serviços mantidos pelo Município, considerando-se:

- I. A carga de trabalho estimada para o exercício;
- II. Os fatores conjunturais que possam afetar a produtividade dos gastos.



Prefeitura Municipal de Porto Walter
CNPJ: 63.603.625/0001-68 – Rua Alfredo Sales, S/Nº – Centro
Fone fax: (0**68) 3325-8027 – E-mail: pmpwac@hotmail.com
CEP. 69.982-000 – Porto Walter – Acre



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11 – As limitações estabelecidas na Lei complementar nº 101, de 04/05/2000 e EC nº 25/2000, serão observadas na definição das despesas totais com pessoal ativo e inativo dos Poderes Legislativo e Executivo para o exercício de 2012.

Art. 12 – No Exercício de 2012, observado o disposto no art. 169, da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I. Existirem cargos vagos a preencher;
- II. Houver vacância, após 31 de maio de 2012 dos cargos ocupados;
- III. Houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa; e
- IV. For observado o disposto no art. 71 da LC nº 101/2000.

Parágrafo único: O poder Executivo, por intermédio do seu Órgão Central de pessoal, publicará, até 31 de Outubro de 2012, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não estáveis e de cargos vagos.

Art. 13 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumento de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, observado o disposto no art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 14 - Caso seja necessária limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, será fixado separadamente percentual da limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, que será calculada de forma proporcional à participação dos Poderes em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º- Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que lhe caberá na limitação de empenho e da movimentação financeira.



Prefeitura Municipal de Porto Walter
CNPJ: 63.603.625/0001-68 – Rua Alfredo Sales, S/Nº – Centro
Fone fax: (0**68) 3325-8027 – E-mail: pmpwac@hotmail.com
CEP. 69.982-000 – Porto Walter – Acre



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º - O Poder Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicará ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do *caput*, caberão ao respectivo órgão na limitação e movimentação financeira.

§ 3º - Excluem-se da limitação de empenho e de movimentação financeira as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais do município e as despesas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

Art. 15 – A inclusão, na Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesa de competência da União e do Estado, somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesse locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62, da LC 101/2000.

SEÇÃO II
DAS RECEITAS MUNICIPAIS

Art. 16 - Constituem as receitas municipais, aquelas provenientes:

- I. Dos atributos de sua competência;
- II. De atividades econômicas, que por conveniência possa vir a executar;
- III. De transferência por força de mandamento constitucional, ou de convênios firmadas com entidades governamentais ou privadas, nacionais ou internacionais;
- IV. De empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por lei específica, vinculadas a obras e serviços públicos; e
- V. De empréstimos tomados por antecipação de receita de alguns serviços mantidos pela administração Municipal.

Art. 17 - A estimativa das receitas considera:

- I. Os fatores conjunturais que possam vir influenciar a produtividade de cada fonte;
- II. Os fatores que influenciam a arrecadação de impostos;
- III. As alterações da Legislação Tributária.



Prefeitura Municipal de Porto Walter
CNPJ: 63.603.625/0001-68 – Rua Alfredo Sales, S/Nº – Centro
Fone fax: (0**68) 3325-8027 – E-mail: pmpwac@hotmail.com
CEP. 69.982-000 – Porto Walter – Acre



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência.

Parágrafo Único – O Município despenderá esforços no sentido de diminuir o volume de Dívida Ativa inscrita de natureza Tributária e não-Tributária.

Art. 19 - Na ocorrência de alterações na Legislação Federal ou na necessidade de modificação na Legislação Tributária Municipal, o Poder Executivo enviará a Câmara Legislativa, até o final de cada exercício, Projeto de Lei dispondo sobre as alterações na Legislação de tributos e de contribuições econômicas e sociais.

Art. 20 - As Receitas oriundas das atividades econômicas pelo Município terão as suas fontes revisadas e atualizadas, considerando os fatores conjunturais e sociais que possam influenciar as suas respectivas produtividades.

Art. 21 - A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas às exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Aplica-se à lei, que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira, as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

SEÇÃO III
DOS FUNDOS ESPECIAIS

Art. 22 - Será elaborado para cada Fundo Especial Municipal um Plano de Aplicação, cujo conteúdo será o seguinte:

- I. Fonte de Recursos Financeiros, no qual serão indicadas as fontes de recursos financeiros, determinados na lei de criação, classificadas nas Categorias Econômicas, Receitas Correntes e Receitas de Capital;
- II. Aplicações, onde serão discriminadas:
 - a) As ações que serão desenvolvidas através do Fundo;
 - b) Os recursos destinados ao cumprimento das metas das ações, classificados sob as categorias econômicas Despesas Correntes e Despesas de Capital.



Prefeitura Municipal de Porto Walter
CNPJ: 63.603.625/0001-68 – Rua Alfredo Sales, 5/Nº – Centro
Fone fax: (0**68) 3325-8027 – E-mail: pmpwac@hotmail.com
CEP. 69.982-000 – Porto Walter – Acre



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - Os planos de aplicação serão parte integrante do Orçamento do Município.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 23 – A Lei Orcamentaria garantira recursos para pagamento da despesa decorrente de débitos refinanciados, inclusive com a previdencia social.

Art. 24 - Além da observância das prioridades e metas fixadas nos termos do art. 3º desta Lei, a Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

- I - Tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;
- II - Os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata a alínea “d” do inciso IV, § 1º do art. 25 da LC nº 101/2000; e
- III - Quando os recursos forem provenientes de convênios.

Art. 25 – É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I Sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;
- II Sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial ou que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social-CNAS.

Parágrafo Único – A concessão de benefício de que trata o caput deste artigo deverá estar definida em lei específica.

Art. 26 – A execução das ações de que trata o artigo anterior fica condicionada à autorização específica exigida no caput, do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.



Prefeitura Municipal de Porto Walter
CNPJ: 63.603.625/0001-68 – Rua Alfredo Sales, 5/Nº – Centro
Fone fax: (0**68) 3325-8027 – E-mail: pmpwac@hotmail.com
CEP. 69.982-000 – Porto Walter – Acre



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 27 – A proposta da Lei Orçamentária anual poderá estabelecer a abertura de créditos adicionais suplementares, de acordo com o disposto nos **Artigos. 7º e 42 da Lei Federal nº 4.320/64.**

Art. 28 – A Lei Orçamentária conterà, no âmbito do Orçamento Fiscal, dotação consignada à Reserva de Contingência, constituída por valor equivalente a no mínimo **1% (um por cento) da receita corrente líquida**, destinada ao atendimento de passivos contingentes, outros riscos e eventos fiscais imprevistos, conforme descrito no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta Lei.

Parágrafo Único – Não sendo utilizada a Reserva de Contingência nos 11 primeiros meses do exercício, o Poder Executivo poderá utilizar referida reserva para suprir dotações orçamentárias no último mês.

Art. 29 – O Órgão responsável pelo Planejamento do Município divulgará, no prazo de 30 dias, após a publicação da lei orçamentária anual, os quadros de detalhamento de despesa, por unidade orçamentária, do orçamento fiscal e da seguridade social, especificando para cada categoria de programação, a fonte, a categoria econômica, o grupo de despesa, a modalidade de aplicação e o elemento da despesa e a regionalização.

Art. 30 – Até 30 dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, observando, em relação às despesas constantes desse cronograma, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 31 – A cada seis meses, o Poder Executivo emitirá Relatório de Gestão Fiscal e enviará a Câmara de Vereadores.

Art. 32 – Na Lei orçamentária a discriminação das receitas e das despesas, far-se-á de acordo com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Portaria Interministerial, da Secretaria do Tesouro Nacional, nº 163, de 04 de maio de 2001 e suas alterações.

Art. 33 - Caberá à Assessoria Técnica de Planejamento a coordenação e elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.



Prefeitura Municipal de Porto Walter
CNPJ: 63.603.625/0001-68 – Rua Alfredo Sales, S/Nº – Centro
Fone fax: (0**68) 3325-8027 – E-mail: pmpwac@hotmail.com
CEP. 69.982-000 – Porto Walter – Acre



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO WALTER
GABINETE DO PREFEITO

Art. 34 - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo sua proposta orçamentária parcial até o dia 31 de julho de 2011, de conformidade com a Emenda Constitucional nº 25/2000.

Art. 35 - O Projeto de Lei do Orçamento será encaminhado pelo Poder Executivo a Câmara Municipal, até o dia 30 de setembro de 2011.

Parágrafo Único – A Câmara Municipal deverá devolver o Projeto de Lei do Orçamento para sanção governamental até o dia 15 de dezembro de 2011, e só entrará em recesso, depois de concluídas as fases de apreciação e votação da matéria em pauta.

Art. 36 – Se o Projeto de Lei Orçamentária não for encaminhado para sanção governamental até 31 de dezembro de 2011, ficam liberadas para execução as obrigações legais e constitucionais, despesas correntes e de capital observando o **limite de 1/12 (um doze avos) do orçamento proposto**.

Art. 37 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO WALTER-ESTADO DO ACRE, EM 17 DE DEZEMBRO DE 2011


Neuzari Pinheiro
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Porto Walter
CNPJ: 63.603.625/0001-68 – Rua Alfredo Sales, S/Nº – Centro
Fone fax: (0**68) 3325-8027 – E-mail: pmpwac@hotmail.com
CEP. 69.982-000 – Porto Walter – Acre